



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.852-A, DE 2025

(Dos Srs. Fernanda Melchionna e Orlando Silva)

Dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Fernanda Melchionna e do Sr. Orlando Silva)

Dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas destinadas à preservação da memória, à garantia do direito à verdade, à reparação simbólica e à justiça de transição, por meio da identificação, recolhimento, guarda, tratamento, preservação e acesso a documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, nos termos reconhecidos pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – Preservar e proteger documentos e informações relacionados à separação de crianças e adolescentes de seus pais e mães em razão da hanseníase;
- II – Assegurar o direito ao acesso à informação por parte das pessoas atingidas por essas violações;
- III – Promover políticas públicas de memória, verdade, justiça e reparação, em conformidade com os princípios da Justiça de Transição;
- IV – Garantir o tratamento dos documentos como provas de graves violações de direitos humanos;
- V – Subsidiar ações de reconhecimento, reconstrução de vínculos familiares e identidade de pessoas separadas.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 12/06/2025 11:54:26.390 - Mesa

PL n.2852/2025

Art. 3º São declarados de utilidade pública e interesse histórico-social relevante todos os documentos físicos, acervos escolares, administrativos, fotográficos, médicos, orais e outros vinculados à história do Educandário mencionados nesta Lei.

Parágrafo único. Os documentos e registros referentes à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas internadas ou segregadas por hanseníase deverão ser recolhidos ao poder público, organizados, catalogados e preservados sob responsabilidade de instituições arquivísticas oficiais.

§1º O recolhimento deverá alcançar:

- I – Arquivos e registros de instituições públicas de saúde, assistência social, judiciário, segurança pública e educação;
- II – Arquivos de instituições privadas, inclusive confessionais, filantrópicas ou não, conveniadas ou não com o poder público;
- III – Registros civis e religiosos que contenham informações sobre filiação, adoções, alterações de nomes ou identidades;
- IV – Fotografias, relatórios, correspondências, prontuários, gravações e quaisquer documentos audiovisuais relevantes.

§2º O Arquivo Nacional será o órgão central responsável pela coordenação da política de recolhimento e preservação dos documentos, podendo celebrar acordos com arquivos públicos estaduais e municipais.

§3º Tais documentos devem ser protegidos contra descarte indevido, deterioração ou desvio; arquivados em instituições públicas com competência técnica para a preservação; digitalizados e disponibilizados conforme a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), respeitados os direitos à intimidade e à dignidade dos envolvidos.

Art. 4º Os documentos mencionados no artigo anterior serão classificados como de guarda permanente e de valor histórico e probatório, sendo vedada sua eliminação.

Parágrafo único. Tais documentos serão considerados provas de graves violações de direitos humanos, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e deverão permanecer acessíveis às vítimas, a seus familiares e aos pesquisadores autorizados, com garantia do direito à intimidade quando aplicável.

Art. 5º Fica instituído o Programa Nacional de Memória, Verdade e Justiça para os Filhos e Filhas Separados pela Hanseníase, com os seguintes objetivos:

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 12/06/2025 11:54:26.390 - Mesa

PL n.2852/2025

- I – Promover ações de busca ativa, digitalização, catalogação e tratamento arquivístico dos documentos;
- II – Criar um banco de dados nacional com acesso público e seguro;
- III – Articular políticas públicas de apoio psicossocial e jurídico às pessoas atingidas;
- IV – Promover campanhas de memória, valorização e reconhecimento das vítimas e sobreviventes;
- V – Incentivar a produção de pesquisas, exposições e publicações sobre o tema.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, assegurada a participação de representantes das pessoas atingidas, da sociedade civil e de especialistas em direitos humanos, arquivos, saúde e justiça de transição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo avançar na construção de uma política pública de memória, verdade e reparação em relação às crianças e adolescentes separados compulsoriamente de seus pais e mães acometidos pela hanseníase no Brasil.

Trata-se de uma grave violação de direitos humanos promovida por políticas federais e estaduais de isolamento e segregação institucionalizada, que perduraram até a década de 1980 e cujos efeitos ainda são sentidos por milhares de brasileiros. A separação compulsória desses filhos e filhas, internados em instituições filantrópicas ou religiosas, muitas vezes com nomes alterados, vínculos familiares rompidos e documentos extraviados, constituiu uma prática sistemática e invisibilizada.

A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, reconheceu essa violência ao conceder pensão especial às pessoas submetidas ao isolamento compulsório, e, mais recentemente, a Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, estendeu a reparação compensatória aos seus filhos e filhas, vítimas diretas da separação forçada. Importa destacar que a prática de separação compulsória foi respaldada por atos normativos do poder público brasileiro, como a Lei nº 610 (13 de janeiro de 1949), e as Portarias nº 165/1941 e nº 399/1976, sendo formalmente encerrada apenas em 1986 com a Portaria nº 165/1986 do Ministério da Saúde.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Estes instrumentos institucionalizaram a violação da liberdade e da convivência familiar, impondo ao Estado o dever de resgatar a verdade histórica e promover a reparação simbólica e material às vítimas.

Ademais, o Brasil, ao ratificar tratados internacionais como a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (Decreto nº 8.766/2016) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, Decreto nº 678/1992), assumiu obrigações de promover o direito à verdade, à identidade e à reparação das vítimas de graves violações de direitos humanos.

No plano interno, o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 (Decreto nº 7.037/2009) reafirma o compromisso com a Justiça de Transição, especialmente no Eixo VI – Direito à Memória e à Verdade, e a Diretriz nº 23.

A presente proposição visa: a) a criação de um programa nacional sob a coordenação do Arquivo Nacional; b) a articulação com outras instituições públicas e da sociedade civil; e c) a adoção de uma política de recolhimento, preservação, proteção de dados e garantia de acesso à informação para reconstrução identitária e familiar.

Assim, a proposta reafirma o compromisso do Estado com a memória, a justiça e a reparação das injustiças cometidas contra os filhos e filhas das pessoas atingidas pela hanseníase. Trata-se de uma dívida histórica que precisa ser enfrentada com dignidade, escuta e justiça.

Pela importância dessa medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para o debate e sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB/SP

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200709-18;11520
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2025

Dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição, e dá outras providências.

Autores: Deputados FERNANDA MELCHIONNA E ORLANDO SILVA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.852, de 2025, dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição e conforme a Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

De acordo com o art. 2º, os objetivos da Lei são os seguintes: I – Preservar e proteger documentos e informações relacionados à separação de crianças e adolescentes de seus pais e mães em razão da hanseníase; II – Assegurar o direito ao acesso à informação por parte das pessoas atingidas por essas violações; III – Promover políticas públicas de memória, verdade, justiça e reparação, em conformidade com os princípios da Justiça de Transição; IV – Garantir o tratamento dos documentos como provas de graves



violações de direitos humanos; V – Subsidiar ações de reconhecimento, reconstrução de vínculos familiares e identidade de pessoas separadas.

Pelo art. 3º, são declarados de utilidade pública e interesse histórico-social relevantes todos os documentos físicos, acervos escolares, administrativos, fotográficos, médicos, orais e outros vinculados à história “do Educandário mencionados nesta Lei”, devendo estes documentos serem recolhidos e devidamente tratados pelo poder público. O § 1º lista os documentos mais detalhadamente, o § 2º atribui a competência de recolher e gerir esse processo ao Arquivo Nacional e o § 3º dita que os documentos devem ser protegidos, bem como digitalizados e disponibilizados conforme a Lei de Acesso à Informação.

Nos termos do art. 4º, os documentos mencionados no artigo anterior serão classificados como de guarda permanente e de valor histórico e probatório, sendo vedada sua eliminação, bem como promovido o acesso às vítimas, seus familiares e pesquisadores autorizados. O art. 5º institui o Programa Nacional de Memória, Verdade e Justiça para os Filhos e Filhas Separados pela Hanseníase, com objetivos entre os quais: busca ativa de documentos e arquivos, criar banco de dados nacional com acesso público e seguro, articular políticas públicas de proteção a vítimas e familiares, promover campanhas e estimular estudos sobre a temática.

O art. 6º determina que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, assegurada a participação de representantes das pessoas atingidas, da sociedade civil e de especialistas em direitos humanos, arquivos, saúde e justiça de transição. O art. 7º contém a cláusula de vigência imediata.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHM); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.852, de 2025, dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Conforme a Autora ressalta na Justificação, trata-se da “construção de uma política pública de memória, verdade e reparação em relação às crianças e adolescentes separados compulsoriamente de seus pais e mães acometidos pela hanseníase no Brasil”. Nota-se o inequívoco mérito cultural da iniciativa, que tem por foco a preservação da memória de um grupo que sofreu graves violações de seus direitos humanos.

A proposição abrange uma série de aspectos, entre os quais se destacam: a busca ativa, proteção, guarda, digitalização e disponibilização (para garantia do direito ao acesso à informação) de documentos relacionados à separação de crianças e adolescentes de seus pais e mães em razão da hanseníase; a promoção de políticas públicas de memória, verdade, justiça e reparação, em conformidade com os princípios da Justiça de Transição; o estabelecimento de ações de reconhecimento, de reconstrução de vínculos familiares e identidade de pessoas separadas; a declaração da utilidade pública e interesse histórico-social relevante dos documentos em questão; o reconhecimento; a instituição do Programa Nacional de Memória, Verdade e Justiça para os Filhos e Filhas Separados pela Hanseníase; e a garantia de que a sociedade civil e especialistas participarão no processo de regulamentação da lei proposta.

Para aprimorar a matéria, sugerimos duas alterações. Uma delas tem o intuito de evitar o vício de iniciativa legislativa de atribuir competência a determinado órgão do Poder Executivo, alterando o § 2º do art.



6º (“§ 2º O Arquivo Nacional será o órgão central responsável pela coordenação da política de recolhimento e preservação dos documentos, podendo celebrar acordos com arquivos públicos estaduais e municipais.”). Desse modo, para esse dispositivo, propomos a seguinte redação: “§ 2º A União será responsável pela coordenação da política de recolhimento e preservação dos documentos de que trata esta Lei, podendo celebrar acordos, convênios e instrumentos congêneres com os demais entes federativos para esse fim”.

Por sua vez, o art. 3º da proposição tem o seguinte texto original: “São declarados de utilidade pública e interesse histórico-social relevante todos os documentos físicos, acervos escolares, administrativos, fotográficos, médicos, orais e outros vinculados à história do Educandário mencionados nesta Lei”. No entanto, não há menção a nenhum “Educandário” nos demais dispositivos, de modo que sugerimos uma outra emenda para tornar a redação apropriada nesse ponto: “São declarados de utilidade pública e interesse histórico-social relevante todos os documentos físicos, acervos escolares, administrativos, fotográficos, médicos, orais e outros vinculados à história das instituições que abrigaram pessoas acometidas pela hanseníase”.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.852, de 2025, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2025**

Dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O § 2º do art. 6º do projeto de lei fica com a seguinte redação:

“§ 2º A União será responsável pela coordenação da política de recolhimento e preservação dos documentos de que trata esta Lei, podendo celebrar acordos, convênios e instrumentos congêneres com os demais entes federativos para esse fim.”

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2025**

Dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O *caput* do art. 3º do projeto de lei fica com a seguinte redação:

“Art. 3º São declarados de utilidade pública e interesse histórico-social relevante todos os documentos físicos, acervos escolares, administrativos, fotográficos, médicos, orais e outros vinculados à história das instituições que abrigaram pessoas acometidas pela hanseníase.”

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2852/2025, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Célia Xakriabá e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Jandira Feghali, Luizianne Lins, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Tiririca, Alice Portugal, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Erika Kokay, Glaycon Franco, Jack Rocha, Juliana Cardoso e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2025

Dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

O § 2º do art. 6º do projeto de lei fica com a seguinte redação:

“§ 2º A União será responsável pela coordenação da política de recolhimento e preservação dos documentos de que trata esta Lei, podendo celebrar acordos, convênios e instrumentos congêneres com os demais entes federativos para esse fim.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.852, DE 2025

Dispõe sobre a identificação, recolhimento, proteção, preservação e acesso aos documentos e registros relacionados à separação compulsória de filhos e filhas de pessoas acometidas pela hanseníase, como forma de garantir o direito à memória, à verdade e à reparação, nos termos das diretrizes da Justiça de Transição, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

O *caput* do art. 3º do projeto de lei fica com a seguinte redação:

“Art. 3º São declarados de utilidade pública e interesse histórico-social relevante todos os documentos físicos, acervos escolares, administrativos, fotográficos, médicos, orais e outros vinculados à história das instituições que abrigaram pessoas acometidas pela hanseníase.”

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

